11/09/2022

Número: 1010471-06.2022.4.01.3304

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

Última distribuição: 01/07/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1018198-50.2021.4.01.3304

Assuntos: Crimes de Responsabilidade

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes Procurador/Terceiro vinculado Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE) A APURAR (TERCEIRO INTERESSADO) MARCELO MONCORVO BRITTO (REQUERIDO) MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (ADVOGA WILLIAM DE JESUS SOUZA (ADVOGADO)	DO)
CRIMINAIS) (AUTORIDADE) A APURAR (TERCEIRO INTERESSADO) MARCELO MONCORVO BRITTO (REQUERIDO) MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (ADVOGA	DO)
MARCELO MONCORVO BRITTO (REQUERIDO) MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (ADVOGA	DO)
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	DO)
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (REQUERIDO) BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) FREDERICO DONATI BARBOSA (ADVOGADO) JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO) MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA (REQUERIDO) GABRIEL RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) FREDERICO DONATI BARBOSA (ADVOGADO) CAROLINE SUZART COTIAS FREITAS (ADVOGA	
DENILTON PEREIRA DE BRITO (REQUERIDO) FELIPE BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOCAMILA RIBEIRO HERNANDES (ADVOGADO) ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SIL (ADVOGADO)	•
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id. Data da Assinatura Documento Tipo	
12893 26/08/2022 12:10 Decisão Decisão	





JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA 1ª Vara Federal Civel e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

PROCESSO: 1010471-06.2022.4.01.3304 **CLASSE**: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: A APURAR e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WILLIAM DE JESUS SOUZA - BA71608, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO - BA69521, JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE - SP184111, CAROLINE SUZART COTIAS FREITAS - BA23720, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746 e GABRIEL RIBEIRO DA SILVA - DF60962

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, visando à expedição de mandados de busca e apreensão, o afastamento temporário do cargo e o bloqueio de contas em desfavor de pessoas investigadas nos autos do inquérito policial n. 2021.0068202-DREX/SR/PF/BA (autos n. 1018198-50.2021.4.01.3304), pela suposta prática de crimes previstos no art. 312 do Código Penal e no art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 (atualmente tipificado no art. 337-L, V, do Código Penal), decorrente do repasse de verbas do SUS (Fundo Municipal de Saúde).

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA peticionou nos autos alegando a incompetência da Justiça Federal para processar eventual ação penal decorrente do inquérito policial n. 1018198-50.2021.4.01.3304. Alegou que "que os valores apontados são oriundos de Verba Municipal própria, (FONTE 02), não havendo, portanto, Verba Federal para justificar a atuação da Policia Federal, bem como processamento através da Justiça Federal, razão pela qual este MM. Juízo é absolutamente incompetente" (id 1270742294 - Pág. 2), razão pela qual requereu o trancamento das investigações.

A defesa do investigado DENILTON PEREIRA DE BRITO requereu a habilitação nos autos (id 1272222791).

Manifestação do Delegado da Polícia Federal (ID1283153757), responsável pela Operação, informando que "Através do Laudo nº 437/2022 – SETEC/SR/PF/BA, em reposta ao quesito "f", o Perito responde que "Sim. Conforme os processos de pagamento enviados a exame, constam pagamentos tendo como fonte de recursos Receita de Impostos e Transferências Saúde 15% e Transferências do SUS."



Num. 1289332781 - Pág. 1

Num. 259687535 - Pág. 2

Instado a se manifestar, o MPF sustentou a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que "o Fundo Municipal de Saúde de Feira de Santana realizou pagamentos em favor da INSAÚDE com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, no montante de R\$ 992.417,00 (novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dezessete reais)", de modo que "o desvio de recurso oriundo do Sistema Único de Saúde (SUS) para o pagamento das empresas envolvidas no esquema criminoso descrito pela Polícia Federal atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal" (id 1285277262 - Pág. 3).

É o que cabe relatar. **DECIDO.**

A despeito de questionável eventual **interesse jurídico** na intervenção do Município de Feira de Santana, **por meio da sua Procuradoria Jurídica**, solicitando "o trancamento desta ação e de outros eventuais processos conexos, com o consequente arquivamento do processo judicial", diante da **impossibilidade** de o referido Ente Municipal vir compor suposto polo passivo de eventual ação penal decorrente do inquérito policial supracitado, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, passo a analisar o mérito do pedido.

O Inquérito Policial n. 1018198-50.2021.4.01.3304, ao qual a presente medida cautelar está vinculada, foi instaurado para apurar indícios de que recursos do SUS (Fundo Municipal de Saúde) foram utilizados para pagamento da pessoa jurídica GSM - Gestão e Serviços Médicos Ltda, cujo proprietário é MARCELO MONCORVO BRITTO, atual Secretário do Município de Feira de Santana, para prestar supostos serviços de consultoria em UPA do bairro Queimadinha, seja em razão da aparente ilicitude do objeto do contrato, seja em razão da suspeita de que nenhum serviço chegou a ser prestado.

Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal na **fixação da competência deste Juízo** (id 1285277262).

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na teoria do juízo aparente, é pacífico o entendimento sobre a competência da Justiça Federal nos crimes relativos a verbas do SUS, ainda que incorporadas ao Estado ou Município. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. 2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se valida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo Aparente. 3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal. (STJ, AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156.413 - GO (2021/0352732-8)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALTO ESCALÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A



Num. 1289332781 - Pág. 2

Num. 259687535 - Pág. 3

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO: RHC N. 142.308/DF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DESTINADAS E INCORPORADAS AOS FUNDOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. FIXADA PELA CONSTATAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO. (...) IV - As verbas (transferidas pelo SUS aos fundos dos Entes Federativos), embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União - TCU para a devida fiscalização na aplicação da verba (Decisão/TCU n. 506/1997. Plenário. Ata n. 31/97). (...) V - Em situação análoga a destes autos, o Em. Min. Rogério Schietti Cruz, aos 15/4/2021, guando do julgamento da Operação Falso Negativo, no RHC n. 142.308/DF, esclareceu que "as verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo', atraem o interesse da União, de modo que eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (...)". (...) VI - No mesmo passo, a r. decisão do Em. Min. Alexandre de Moraes, do col. Supremo Tribunal Federal, publicada em 22/4/2020, nos autos do HC n. 180.309/MG, in verbis:"(...) registro que não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, haja vista o dever do governo federal de supervisionar essas verbas(...) Assim, é indiferente o fato de os valores se incorporarem ao patrimônio da entidade privada (...)". (STJ, AgRg no HC 672.224/DF, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) - grifou-se.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. 2. As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer seiam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer seiam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo". (STJ, RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021) - grifou-se.



Num. 1289332781 - Pág. 3

Assim, evidenciado que tais recursos não se consideram incorporados ao patrimônio municipal e que, em toda hipótese, estariam sujeitos à prestação de contas perante órgãos federais (Súmula n. 208 e 209/STJ), resta evidente o interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal.

Com efeito, os contratos impugnados expressamente mencionam a utilização de recursos repassados pela União com finalidade específica e movimentação apartada da conta geral do Município. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvinculam de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congênere), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseguintemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alusão, mormente quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ). Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal. (...)" (TRF-5, AC 200581000019210, DJE 06/03/2014) - grifou-se.

Por fim, quanto ao pedido de habilitação id 1272222791, considerando que o acesso aos autos já foi franqueado aos demais investigados e a ausência de manifestação em sentido contrário do MPF, não há motivo para coibir a atuação de DENILTON PEREIRA DE BRITO no presente feito.

Ante o exposto:



Num. 1289332781 - Pág. 4



a) rejeito a alegação de incompetência do Juízo (id 1270742294).

b) defiro a habilitação da defesa de DENILTON PEREIRA DE BRITO nos autos (id 1272222791).

Conforme já determinado na decisão ID1214669266, ultimadas às diligências, **dê-se baixa neste incidente**, cabendo à Autoridade Policial trasladar as peças necessárias para os autos do inquérito policial, bem como zelar pelo sigilo de eventuais objetos, documentos ou informações sensíveis ou capazes de expor indevidamente a privacidade dos investigados e de terceiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA

Juíza Federal







Num. 1289332781 - Pág. 5